



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1075675-06.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMBRATECNO CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS E SUPRIMENTOS S/C LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.476

Agravo Interno Cível: 1075675-06.2024.8.26.0100/50000

Agravante : Embratecno Consultoria e Serviços Técnicos e Suprimentos S/c Ltda

Agravado : Sul América Serviços de Saúde S.a.

Origem: 41ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juíza sentenciante: Dra. Priscilla Miwa Kumode

AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação por ausência de regularização do preparo recursal. A Apelante recolheu apenas parte do preparo e, intimada a tanto, não complementou o valor no prazo legal, resultando na deserção do recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão monocrática que declarou a deserção do recurso de apelação foi correta. III. Razões de Decidir 3. A Apelante foi regularmente intimada para suprir a insuficiência do preparo e permaneceu inerte, atraindo, por consequência, a penalidade da deserção, independentemente do valor da diferença, nos exatos termos da previsão legal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A insuficiência no preparo recursal, não suprida no prazo legal, implica deserção. 2. O prazo de cinco dias para complementação do preparo é adequado e previsto em lei. Legislação Citada: CPC, art. 1.007, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo Interno Cível 1001907-38.2021.8.26.0137, Rel. Márcio Boscaro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024. STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 27.9.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **EMBRATECNO CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS E SUPRIMENTOS SS LTDA.** contra a decisão monocrática de fls. 151/152, que não conheceu da apelação, pois ausente regularização do preparo recursal.

A decisão recorrida apontou que a Apelante recolheu apenas parte do preparo e foi regularmente intimada para promover a complementação, sob pena

de deserção. Contudo, o prazo passou *in albis*, razão pela qual não foi conhecido o recurso.

Em suas razões, a agravante afirma que era irrisória a diferença a ser recolhida. Sustenta que deve ser observado o princípio da proporcionalidade, que não houve prejuízo a parte contrária e que o prazo concedido de cinco dias era exíguo. Indica que promoveu, mesmo após a deserção, o complemento do preparo.

É o relatório.

O agravo interno é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Reza o Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**” (grifei).

No caso concreto, a Apelação foi instruída com comprovante de pagamento de preparo recursal (fls. 121/122), contudo o recolhimento foi feito a menor (fls. 142).

A Recorrente foi regularmente intimada para promover a complementação da taxa judiciária, sob pena de deserção (fls. 148). Todavia, o prazo legal passou em branco e a Apelante deixou de efetuar o recolhimento do valor complementar exigido, rendendo o não conhecimento do recurso, nos moldes de expressa disposição legal (fls. 150/152).

Nenhuma impropriedade há, portanto, no julgamento monocrático

que deixou de conhecer da apelação, uma vez que observou fielmente o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

É irrelevante o montante da diferença, pois a exigência legal é clara no sentido de que o preparo deve ser efetuado de forma integral e dentro do prazo assinado, sob pena de deserção. A regularidade formal do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, insuscetível de flexibilização à minguada de expressa previsão legal em sentido diverso.

Nesse sentido, este E. Tribunal decidiu (os destaques não são dos originais):

“AGRAVO INTERNO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTO NÃO ATENDIDA, PORQUE NÃO RECOLHIDO VALOR ATUALIZADO DO MONTANTE FALTANTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. Agravante que recolheu valor do preparo a menor e, intimado a complementá-lo, recolheu apenas o valor singelo da diferença, sem a devida atualização, o que seria de rigor. **Ordem para recolhimento do complemento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção, desatendida.** Pretendida concessão de prazo suplementar para recolhimento. Inadmissibilidade, sendo **irrelevante, para tanto, o montante da quantia faltante.** **Deserção corretamente decretada.** Decisão mantida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo Interno Cível 1001907-38.2021.8.26.0137; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024);

“Agravo interno em apelação cível. Decisão monocrática rejeitou os embargos de declaração. Decisão embargada havia

decretado a deserção de recurso de apelação. **Parte devidamente intimada para regularizar o recolhimento do preparo recursal.** Complemento efetuado a menor. Deserção corretamente decretada. Não há que se falar em abertura de novo prazo para recolhimento em dobro. **A regra processual já admite correção do preparo. Não cabe flexibilização, sob pena de premiar a displicência do recorrente e prejudicar a parte adversa.** Preclusão caracterizada. Momento para comprovação do pagamento já passou. Não observância do artigo 1.007 e seu §2º, do CPC/2015. Deserção corretamente decretada. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1010521-28.2022.8.26.0127; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

O prazo de cinco dias (fls. 148) não é exíguo e está explicitamente previsto no dispositivo em referência.

Por fim, o recolhimento de fls. 11/12, efetivado após o decreto de deserção, não tem o condão de alterar o desate monocrático.

Lição do Superior Tribunal de Justiça:

“É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes. **A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.**” (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022 - grifei).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo a decisão que não conheceu da apelação.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora